

## **DECISÃO Nº 2998736, DE 05 DE JUNHO DE 2024**

**Processo nº 25351.657803/2021-14**

**AI5 nº 2420647/21-4 - GGFIS**

**Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34 foi autuada em 18 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23 e 31 do Decreto-lei nº 986/1969; o item 4.3 da Resolução - RDC nº 16/1999; o item 3.5 da Resolução - RDC nº 18/199; o item 5.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259/2002; e o inciso I do artigo 17 da Resolução - RDC nº 243/2018;. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda nos sítios eletrônicos [https://lista.mercadolivre.com.br/saude/suplementos-alimentares/okina\\_Desde\\_51](https://lista.mercadolivre.com.br/saude/suplementos-alimentares/okina_Desde_51), [https://lista.mercadolivre.com.br/okina#D\[A:okina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/okina#D[A:okina]); [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1721341679-okina-3-frascos-envio-ja-o-segredo-japons-\\_JM?searchVariation=68625857306](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1721341679-okina-3-frascos-envio-ja-o-segredo-japons-_JM?searchVariation=68625857306); [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1649941629-3-okina-180-caps-original-revendedor-oficial-so-hoje-\\_JM?searchVariation=63522311632](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1649941629-3-okina-180-caps-original-revendedor-oficial-so-hoje-_JM?searchVariation=63522311632); acessados em 19/01/2021, o produto OKINA 500 mg, classificado como alimento, com alegações terapêuticas, funcionais e de saúde não aprovadas pela Anvisa, tais como: "O composto natural que rejuvenesce as articulações, reduzindo o atrito entre os ossos, além de ajudar nas desinflamações das juntas e aliviando as dores causadas pelo reumatismo. Assim a fórmula se mostra um composto capaz de manter a estrutura óssea forte e trazendo uma vida útil e saudável e longa"; "Segredo Japonês Contra a Tortura de Artrite e Artrose - Reduz 87% o desconforto ósseo que causa agonia; Acelera a lubrificação das articulações; Poderoso anti-inflamatório sem efeitos colaterais; Renova células que reativam movimentos ósseos; Elimina o atrito e inflamação nas juntas; Melhora na flexibilidade e amplitude de movimento". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Compre registrar que, desde a fase de investigação a empresa EBAZAR.COM.BR.LTDA se apresentou como responsável pelo site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), conforme fl. digital 41 do SEI nº 2388351 e também na petição de defesa (SEI nº 2957507). Por outro lado, consta nos autos que o domínio do sítio eletrônico pertence à empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, conforme Extrato de Domínio obtido no Registro.BR (fl. digital 38 do SEI nº 2388351).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2960718), de 10/05/2024, esclarece que há indícios para entender que a *"empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)".* E, ainda, que *"poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado Livre".*

Isso exposto, registro, ainda, que nesta data realizei a alteração no Sistema DATAVISA, excluindo a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34 e incluindo a empresa EBAZAR.COM.BR.LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, que passa a integrar o polo passivo deste processo administrativo sanitário.

Notificada da autuação em 29 de setembro de 2021 (fl. digital 72 do SEI nº 2388351), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de outubro de 2021 (SEI nº 2957507), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3979951/21-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. digital 75 do SEI nº 2388351). Em suas alegações de defesa, a Autuada afirma não haver tipicidade para a conduta, portanto não deve haver responsabilização administrativa. Argumenta que conforme a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o MercadoLivre é classificado como provedor de aplicação de internet, que por meio da plataforma [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) disponibiliza espaço virtual para que

pessoas e empresas realizem operações de compra, venda, anúncio e envio de seus produtos por meio da internet.

Informa que, no seu modelo de negócio os usuários vendedores anunciam seus produtos mediante a anuência com os Termos e Condições gerais do site e seu anexo. Afirma que não permite a venda de produtos "não homologados pela Anvisa" no site, bem como, os usuários vendedores são "ostensivamente" informados a esse respeito e das severas sanções estipuladas aos infratores. Alega que a autoria da infração deveria ser direcionada ao vendedor do anúncio. Assim, em consonância com jurisprudência que cita, defende o entendimento de que não pode ser responsabilizada por conteúdo publicado por terceiros em sua plataforma virtual.

Afirma ter responsabilidade limitada à natureza de sua atividade, podendo ser responsabilizada apenas no caso de descumprimento do que dispõe o caput do artigo 19 e seu §1º da Lei nº 12.965/2014. Afirma que legalmente não pode e nem realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros. Relata os mecanismos de remoção dos anúncios irregulares e as parcerias com órgãos públicos, bem como, as providências na remoção do anúncio irregular e as ferramentas e acesso direto às denúncias disponibilizados para a Anvisa. Argumenta que as normas indicadas no enquadramento legal da conduta são aplicáveis apenas a empresas sujeitas à vigilância sanitária e não se aplicam a atividade que pratica, não se configurando a autoria necessária à tipificação da infração. Ressalta que não comercializou ou divulgou o produto objeto do auto de infração, razão pela qual, entende que no ato administrativo houve afronta aos princípios da motivação e da legalidade.

Requer a declaração de nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo. Subsidiariamente, em caso de manutenção da autuação, entende ser aplicável penalidade mínima, considerando a atenuante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, assim como, a sua postura proativa em parceria com órgãos públicos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de maio de 2022 pela improcedência do Auto de Infração Sanitária e o arquivamento do processo (fls. digitais 76-80 do SEI nº 2388351), argumentando que "*a irregularidade descrita no AIS em debate é referente ao conteúdo da publicidade*" e, "*não tendo a autuada colaborado no conteúdo, tampouco ter parâmetro*

*previamente fixado para conhecimento da autuada".*

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, discordo do entendimento da área autuante no sentido da improcedência do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando a prova documental nos autos, como Cópias de páginas do sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) contendo os anúncios irregulares (fls. digitais 04-37 do SEI nº 2388351); o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2998801); a Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2998805), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No que se refere a alegação de atipicidade de conduta e ilegitimidade passiva, não lhe assiste razão. A respeito da responsabilidade de *"empresas que intermedeiam a venda de produtos na cadeia do comércio eletrônico realizado por meio da rede mundial de computadores (Internet)"*, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2998801) afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois, o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

Conclui, ainda que, *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*. Na Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2998805), a Procuradoria esclarece que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a *"responsabilização dos agentes de acordo com*

*suas atividades, nos termos da lei". E, que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/1977, que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato "a quem lhe deu causa ou para ela concorreu". Acerca da responsabilidade da Autuada, ainda ressalta: "Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência denexo causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site."*

Cabe registrar que contra a anunciante, pessoa física Rita Pereira dos Santos, foi instaurado o Processo Administrativo Sanitário nº 25351.658292/2021-58, mediante a lavratura do AIS nº 59312021/COPAS/GGFIS pela publicidade e exposição à venda do produto OKINA 500mg e, por não responder à notificação encaminhada pela Anvisa.

Com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance, está comprovada a participação da Autuada na prática da infração. Assim, conforme o resultado da investigação sanitária (fls. digitais 62-64 SEI nº 2388351), a Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na publicidade e exposição à venda do produto com alegações não aprovadas, contrariando a legislação sanitária em vigor. Acerca do risco sanitário da conduta, a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI esclarece (fl. digital 64 do SEI nº 2388351):

Sobre o risco, enquadramos o presente dossiê como de alta gravidade, considerando que a materialidade indica irregularidade por veiculação de publicidade e propaganda irregulares com presença de alegações terapêuticas não aprovadas pela Agência, tais como as descritas e sublinhadas anteriormente nesse Parecer, podem levar o consumidor a se tratar com produtos que não tem eficácia reconhecida, implicando, inclusive em substituição ao tratamento convencional e adequado, levando ao agravamento do quadro ou até a morte. Essa prática, além de enganosa e abusiva, pode causar tanto prejuízos psicológicos, por não se atingir o efeito prometido, quanto físico, uma vez que o produto certamente não irá tratar, prevenir e/ou curar artrite, artrose, inflamações e reumatismo, pois se trata de suplemento alimentar e não medicamento.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei. Não verifico a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois, a mesma exige a reparação da irregularidade por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I, é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2999615) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área de investigação (fl. digital 64 do SEI nº 2388351).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/06/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2998736** e o código CRC **3DE96E70**.

---